

S2-C1T2
Fl. 375

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000234/00-31
Recurso nº 158.335 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.011 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria PIS
Recorrente SODRÉ MIGUEL LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1995

PIS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de pedido de restituição os pagamentos indevidos ou a maior do que os devidos, o que não abrange depósitos judiciais não convertidos em renda da União.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÃO	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21, 09, 08
	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 362 a 368) apresentado em 30 de junho de 2008 contra o Acórdão nº 09-19.400, de 21 de maio de 2008, da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 354 a 356), do qual tomou ciência a interessada em 30 de maio de 2008 e que, relativamente a compensação de PIS dos períodos de julho de 1988 a dezembro de 1995, indeferiu a solicitação da interessada. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

COMPENSAÇÃO

Depósitos judiciais só geram créditos a serem utilizados em compensação após a sua conversão em renda da União.

Solicitação Indeferida".

O pedido, apresentado em 15 de setembro de 2006 a 14 de maio de 2007, foi inicialmente indeferido (em parte) pelo despacho de fls. 219 a 224, de 14 de agosto de 2007.

O levantamento dos créditos foi efetuado conforme descrição de fls. 142 a 144.

O despacho, após fazer um resumo do andamento da ação judicial, dando conta de seu trânsito em julgado (Processos nºs 90.00.02279-7/MG e 1000.38.00.17682-4/MG), informou o despacho que foi adotada a semestralidade da base de cálculo, à vista da decisão judicial.

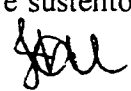
Ademais, não haveria contencioso administrativo, à vista de se tratar de cumprimento de decisão judicial.

Considerando que os créditos seriam os relativos aos cinco anos anteriores à propositura da ação, concluiu que somente a primeira Declaração de Compensação poderia ser objeto de homologação parcial.

Na manifestação de inconformidade, alegou que a autoridade fiscal teria deixado de cumprir a decisão transitada em julgado, por considerar nos cálculos apenas os indébitos relativos aos períodos de março, julho a setembro de 1995, em vez de os valores de junho de 1990 a setembro de 1995, conforme determinado na decisão.

Acrescentou que entendido que os valores não considerados seriam os que foram depositados judicialmente. "Entretanto, ainda que os recolhimentos indevidos de PIS, relativos ao período de julho de 1998 a setembro de 1995, tenham sido feitos mediante a realização de depósitos judiciais durante o decorrer da citada Ação Declaratória, não poderia a Autoridade Administrativa recorrida simplesmente ter indeferido em parte as compensações da Recorrente, sem que antes fosse determinada a sua intimação" para manifestação.

Acrescentou entender que a autoridade ainda deveria expedir ofício ao juízo "comunicando a efetivação da compensação [...]" e sustentou que, ainda não havendo decisão



SEGUNDO CONSELHO DE CONTR. C.	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 09 / 09
	

determinando o levantamento dos depósitos, não haveria “efeito suspensivo impedindo a referida conversão” (em renda da União).

A DRJ, conforme noticiado, indeferiu a solicitação, considerando que os depósitos somente se tornariam indébitos pela sua conversão em renda, o que seria incerto no caso dos autos.

No recurso, a interessada repetiu as alegações da impugnação, acrescentando que a União seria culpada pela não conversão; que nada impediria a conversão, em face de o recurso interposto contra a não conversão não ter efeito suspensivo; e que “o *Recurso Especial interposto perante o STJ em face da decisão que não deferiu o levantamento dos valores depositados judicialmente*” sequer teria sido conhecido pelo Tribunal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que as questões relativas à causa da não conversão dos depósitos em renda da União são irrelevantes para o caso.

A interessada pretenderia que houvesse a conversão para que fosse possível a restituição, o que é no mínimo contraditório, como contraditório também é o fato de haver recurso contra a não conversão, independentemente de efeito suspensivo, uma vez que se trata do antagonismo das pretensões da interessada.

Ademais, a restituição, conforme ressaltado pela primeira instância, refere-se a pagamento indevido ou a maior do que o devido, o que não abrange depósitos judiciais, que não têm o efeito de extinguir o crédito tributário.

No caso dos autos, a interessada tinha um problema processual, cuja dificuldade de resolução levou à tentativa de uma solução administrativa (compensação de depósitos judiciais), mas que é completamente inadequada àquele problema.

Os depósitos judiciais devem ser levantados pela interessada ou, caso sejam convertidos em renda da União, poderão eventualmente ser objeto de pedido de restituição a partir da data de extinção do crédito tributário a que se refiram.

Dessa forma, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 55, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

